



CÂMARA DOS DEPUTADOS

PROJETO DE LEI N.º 127, DE 2026 **(Do Sr. Márcio Honaiser)**

Altera a Lei nº 14.818, de 16 de janeiro de 2024, que institui incentivo financeiro-educacional, na modalidade de poupança, destinado à permanência e à conclusão escolar de estudantes do ensino médio, para ampliar o rol de beneficiários do Programa Pé-de-Meia e incluir estudantes matriculados em instituições filantrópicas, confessionais e comunitárias detentoras de Certificação de Entidade Beneficente de Assistência Social – CEBAS.

DESPACHO:
ÀS COMISSÕES DE
EDUCAÇÃO;
FINANÇAS E TRIBUTAÇÃO (ART. 54, RICD) E
CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA (ART. 54, RICD).

APRECIÇÃO:
Proposição Sujeita à Apreciação Conclusiva pelas Comissões - Art. 24 II

PUBLICAÇÃO INICIAL
Art. 137, caput - RICD

PROJETO DE LEI Nº , DE 2026

(Do Sr. MÁRCIO HONAISSER)

Altera a Lei nº 14.818, de 16 de janeiro de 2024, que institui incentivo financeiro-educacional, na modalidade de poupança, destinado à permanência e à conclusão escolar de estudantes do ensino médio, para ampliar o rol de beneficiários do Programa Pé-de-Meia e incluir estudantes matriculados em instituições filantrópicas, confessionais e comunitárias detentoras de Certificação de Entidade Beneficente de Assistência Social – CEBAS.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º O art. 1º da Lei nº 14.818, de 16 de janeiro de 2024, que “institui incentivo financeiro-educacional, na modalidade de poupança, aos estudantes matriculados no ensino médio público; e altera a Lei nº 13.999, de 18 de maio de 2020, e a Lei nº 14.075, de 22 de outubro de 2020”, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 1º Esta Lei institui incentivo financeiro-educacional, na modalidade de poupança, destinado à permanência e à conclusão escolar de estudantes matriculados no ensino médio público e em instituições filantrópicas, confessionais e comunitárias de educação básica detentoras de Certificação de Entidade Beneficente de Assistência Social – CEBAS, nos termos da legislação vigente.

§ 1º São elegíveis ao incentivo de que trata esta Lei os estudantes de baixa renda regularmente matriculados no ensino médio das redes públicas, das instituições filantrópicas, confessionais e comunitárias de educação básica **detentoras de Certificação de Entidade Beneficente de Assistência**



Social – CEBAS, em todas as modalidades de ensino; bem como das escolas comunitárias que atuam no âmbito da educação do campo conveniadas com o poder público, referidas na alínea b do inciso I do § 3º do art. 7º da Lei nº 14.113, de 25 de dezembro de 2020, em todas as modalidades, e pertencentes a famílias inscritas no Cadastro Único para Programas Sociais do Governo Federal (CadÚnico), com prioridade para aqueles cuja renda familiar per capita mensal seja de até o limite estabelecido no inciso II do caput do art. 5º da Lei nº 14.601, de 19 de junho de 2023.

.....

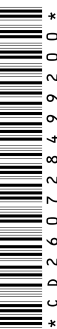
§ 4º O incentivo financeiro-educacional de que trata o caput constitui bolsa de estudo destinada a estudantes matriculados no ensino médio público ou em instituições filantrópicas, confessionais e comunitárias de educação básica detentoras de Certificação de Entidade Beneficente de Assistência Social – CEBAS, observado o disposto nesta Lei.”

Art. 2º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

A Lei nº 14.818, de 16 de janeiro de 2024, instituiu incentivo financeiro-educacional, na modalidade de poupança, destinado à permanência e à conclusão escolar de estudantes matriculados no ensino médio, materializando a política pública amplamente conhecida como **Programa Pé-de-Meia**. Trata-se de iniciativa de grande relevância social, voltada à redução da evasão escolar e à promoção da equidade no acesso à educação.

De acordo com dados divulgados pela Assessoria de Comunicação do Ministério da Educação, o Programa Pé-de-Meia já havia beneficiado, em julho de 2025, aproximadamente **5,6 milhões de estudantes**, demonstrando sua capilaridade e importância no enfrentamento das desigualdades educacionais no País.



Entretanto, embora o programa tenha como finalidade central incentivar a permanência e a conclusão dos estudos por jovens em situação de vulnerabilidade, o critério atualmente adotado — restrito à matrícula exclusiva em escolas públicas — acaba por excluir estudantes que, embora igualmente vulneráveis sob o ponto de vista socioeconômico, encontram-se matriculados em **instituições filantrópicas, confessionais e comunitárias** que prestam relevante serviço público educacional, especialmente em localidades onde a oferta estatal é insuficiente.

Nesse contexto, o critério da **vulnerabilidade social e econômica**, e não apenas a natureza jurídica da instituição de ensino, deve ser considerado o elemento determinante para a elegibilidade ao benefício, uma vez que é esse fator que se mostra diretamente associado ao risco de abandono e ao insucesso escolar. A presente proposição busca, portanto, alinhar o desenho normativo do Programa Pé-de-Meia à sua finalidade social originária.

A proposta estabelece como requisito objetivo para a ampliação do benefício a **Certificação de Entidade Beneficente de Assistência Social – CEBAS**, instrumento jurídico já consolidado no ordenamento brasileiro, que assegura que apenas instituições reconhecidas pelo poder público, sem fins lucrativos e com atuação comprovada de interesse social, sejam alcançadas pela medida. Tal critério confere segurança jurídica, transparência e racionalidade à ampliação pretendida.

Ressalte-se, ainda, que o próprio ordenamento já admite precedente normativo ao contemplar estudantes matriculados em **escolas comunitárias do campo**, o que reforça a coerência, a razoabilidade e a justiça da inclusão ora proposta. Trata-se, em essência, de **corrigir uma exclusão normativa**, ampliando o alcance do programa a um segmento do público-alvo que, embora atenda aos critérios de vulnerabilidade, permanece atualmente desassistido.

Cumprido destacar, por fim, que a ampliação do rol de beneficiários não deverá implicar impacto orçamentário relevante, considerando-se o contingente limitado de estudantes matriculados em



instituições com CEBAS e o caráter focalizado da política pública, voltada a famílias inscritas no Cadastro Único.

Diante do exposto, e reconhecendo a elevada relevância social da matéria, conclama-se o apoio dos nobres Pares para a aprovação da presente proposição, que representa importante avanço na promoção da justiça social, da equidade educacional e da permanência dos jovens brasileiros na escola.

Sala das Sessões, em de de 2026.

MÁRCIO HONAIER
Deputado





CÂMARA DOS DEPUTADOS

CENTRO DE DOCUMENTAÇÃO E INFORMAÇÃO – CEDI
Coordenação de Organização da Informação Legislativa – CELEG

LEI Nº 14.818, DE 16 DE JANEIRO DE 2024	https://normas.leg.br/?urn=urn:lex:br:federal:lei:202401-16;14818
LEI Nº 14.113, DE 25 DE DEZEMBRO DE 2020	https://normas.leg.br/?urn=urn:lex:br:federal:lei:202012-25;14113
LEI Nº 14.601, DE 19 DE JUNHO DE 2023	https://normas.leg.br/?urn=urn:lex:br:federal:lei:202306-19;14601

FIM DO DOCUMENTO